



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.638 - CE (2011/0232853-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOURADO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A REQUISIÇÃO DO SERVIDOR ASSEGURA A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES A SUA CARREIRA, CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 9º. DA LEI 6.899/82. GDASS DEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 15 DA LEI 10.885/04. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPROVIDO.

1. Cinge-se a questão em debate à existência de violação aos arts. 11 e 15 da Lei 10.855/04, em razão de Servidores de carreira do INSS, requisitados para atuar na Justiça Eleitoral, continuarem a receber a Gratificação pelo Desempenho de Atividade do Seguro Social-GDASS, mesmo sem exercer suas atividades junto à respectiva autarquia, com fundamento na previsão contida no art. 9º. da Lei 6.999/82, que assegura a manutenção dos direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem.

2. A requisição prevista na Lei 6.999/82 para reforço dos quadros da Justiça Eleitoral é de natureza obrigatória, sendo assegurado ao Servidor a manutenção de seus direitos e vantagens inerentes ao cargo, uma vez que não se trata de Servidor cedido, cujo ato de natureza autorizativa se difere da requisição, nos termos do que dispõe o art.1º. do Decreto 4.050/2001, que regulamentou o art. 93 da Lei 8.112/90. Assim, resta evidente que a GDASS deve ser paga aos Servidores requisitados, pois inerente à carreira da qual fazem parte.

3. Por fim, não há que se falar em conflito aparente de normas, uma vez que a previsão contida no art.15 da Lei 10.855/04 trata da cessão de Servidores, cujo ato de natureza autorizativa se difere do contido no art. 9º. da Lei 6.999/92 que dispõe acerca dos Servidores requisitados, cuja natureza obrigatória do chamamento vincula tanto o órgão cedente quanto o Servidor ao atendimento da requisição.

4. Agravo Regimental do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.638 - CE (2011/0232853-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOURADO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ASSEGURADA À MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES A SUA CARREIRA CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 9º. DA LEI 6.899/82. GDASS DEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 15 DA LEI 10.885/04. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 207).

2. O Agravante reitera as razões expendidas em seu Apelo Nobre, sustentando violação aos arts. 11 e 15 da Lei 10.855/2004, ao argumento de que a *Lei que criou a GDASS foi clara no sentido de que somente poderiam perceber tal vantagem os servidores em exercício na carreira previdenciária e os cedidos nas seguintes situações: a) para a Presidência ou Vice-Presidência da República; (b) para órgãos do Executivo Federal investidos em cargo de Natureza Especial ou DAS 6, 5 ou 4 (art. 15 da Lei 10.855/04) (fls. 216/217).*

3. Além disso, salienta que a Lei 10.855/04 é posterior e especial, devendo prevalecer sobre a Lei 6.999/82.

4. Dessa forma, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.638 - CE (2011/0232853-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOURADO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)

VOTO

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A REQUISIÇÃO DO SERVIDOR ASSEGURA A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES A SUA CARREIRA, CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 9º. DA LEI 6.899/82. GDASS DEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 15 DA LEI 10.885/04. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPROVIDO.

1. *Cinge-se a questão em debate à existência de violação aos arts. 11 e 15 da Lei 10.855/04, em razão de Servidores de carreira do INSS, requisitados para atuar na Justiça Eleitoral, continuarem a receber a Gratificação pelo Desempenho de Atividade do Seguro Social-GDASS, mesmo sem exercer suas atividades junto à respectiva autarquia, com fundamento na previsão contida no art. 9º. da Lei 6.999/82, que assegura a manutenção dos direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem.*

2. *A requisição prevista na Lei 6.999/82 para reforço dos quadros da Justiça Eleitoral é de natureza obrigatória, sendo assegurado ao Servidor a manutenção de seus direitos e vantagens inerentes ao cargo, uma vez que não se trata de Servidor cedido, cujo ato de natureza autorizativa se difere da requisição, nos termos do que dispõe o art.10. do Decreto 4.050/2001, que regulamentou o art. 93 da Lei 8.112/90. Assim, resta evidente que a GDASS deve ser paga aos Servidores requisitados, pois inerente à carreira da qual fazem parte.*

3. *Por fim, não há que se falar em conflito aparente de normas, uma vez que a previsão contida no art.15 da Lei 10.855/04 trata da cessão de Servidores, cujo ato de natureza autorizativa se difere do contido no art. 9º. da Lei 6.999/92 que dispõe acerca dos Servidores requisitados, cuja natureza obrigatória do chamamento vincula tanto o órgão cedente quanto o Servidor ao atendimento da requisição.*

4. *Agravo Regimental do INSTITUTO NACIONAL DO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURO SOCIAL - INSS desprovido.

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Cinge-se a questão em debate à existência de violação aos arts. 11 e 15 da Lei 10.855/04, em razão de Servidores de carreira do INSS, requisitados para atuar na Justiça Eleitoral, continuarem a receber a Gratificação pelo Desempenho de Atividade do Seguro Social-GDASS, mesmo sem exercer suas atividades junto à respectiva autarquia, com fundamento na previsão contida no art. 9o. da Lei 6.999/82, disposta nos seguintes termos:

Art. 9o. - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

3. Nesse contexto, observa-se que a requisição prevista na Lei 6.999/82 para reforço dos quadros da Justiça Eleitoral é de natureza obrigatória, sendo assegurado ao Servidor a manutenção de seus direitos e vantagens inerentes ao cargo, uma vez que não se trata de Servidor cedido, cujo ato de natureza autorizativa se difere da requisição, nos termos do que dispõe o art. 1o. do Decreto 4.050/2001, que regulamentou o art. 93 da Lei 8.112/90. Assim, resta evidente que a GDASS deve ser paga aos Servidores requisitados, pois inerente à carreira da qual fazem parte, conforme assentado pela Corte de origem:

Vale destacar que a requisição de funcionários públicos feita pela Justiça Eleitoral a outros órgãos, no intuito de reforçarem seu quadro de pessoal, tem natureza cogente, a teor do art. 1o., I, do Decreto nº 4.050/2001, que regulamentou o art. 93, da Lei nº 8.112/90:

Requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercido do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

Assim, em casos de requisição de servidor público pela Justiça Eleitoral a outros órgãos públicos, inclusive INSS, por força do art. 9o da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 6.999/82 estes devem conservar os direitos e vantagens inerentes ao cargo, fato que ocorre no caso em questão, conforme foi comprovado com a verificação das requisições feitas pela Justiça Eleitoral do Estado do Ceará nas fls. 30/41 (fls. 178).

4. Por fim, não há que se falar em conflito aparente de normas, uma vez que a previsão contida no art. 15 da Lei 10.855/04 trata da cessão de Servidores, cujo ato de natureza autorizativa difere do contido no art. 90. da Lei 6.999/92 que dispõe acerca dos Servidores requisitados, cuja natureza obrigatória do chamamento vincula tanto o órgão cedente quanto o Servidor ao atendimento da requisição.

5. Assim, tratando-se de requisição oriunda da Justiça Eleitoral, deve o Servidor conservar os direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem, nos termos do que dispõe a legislação de regência, no caso, a Lei 6.999/92.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0232853-9

**AgRg no
REsp 1.283.638 / CE**

Número Origem: 200781000145533

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DOURADO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOURADO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.